



PROJETO DE LEI Nº 3, DE 25 DE MARÇO DE 2026

Institui o Programa de Residência Jurídica no âmbito da Procuradoria-Geral do Município - PGM - de Contagem.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM**, no uso da atribuição legal que lhe confere o inciso V do art. 92 da Lei Orgânica do Município, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA

Art. 1º Fica instituído o Programa de Residência Jurídica, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município – PGM - de Contagem.

Art. 2º O Programa de Residência Jurídica tem a finalidade de incentivar a formação, a qualificação e o exercício profissional direcionados à Administração Pública Municipal, oferecendo conhecimentos teóricos e práticos e contribuindo para o aprimoramento do aprendizado obtido durante a graduação.

Parágrafo único. São objetivos específicos do Programa de Residência Jurídica:

I - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica dos profissionais da área jurídica;

II – aprimoramento dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, com o fomento da pesquisa básica ou aplicada de caráter científico na área jurídica e de políticas públicas;

III - o desenvolvimento de novos serviços e processos de trabalho na área jurídica e de políticas públicas.

Art. 3º O Programa de Residência Jurídica destina-se a bacharéis em Direito que desejem aprimorar os conhecimentos adquiridos, além de desenvolver estudos e pesquisas que contribuam com sugestões e soluções para as ações das políticas públicas municipais.

§ 1º O Programa de Residência Jurídica consiste no treinamento em serviço, podendo abranger atividades de ensino, pesquisa e extensão, e no auxílio prático das atribuições institucionais da PGM, sob orientação e supervisão de servidor do órgão, sendo vedada a atuação isolada e direta do Residente Jurídico nas atividades finalísticas da Procuradoria.

§ 2º O ingresso no Programa de Residência Jurídica será destinado aos bacharéis em Direito que tenham concluído o curso de graduação há, no máximo, 5 (cinco) anos.

§ 3º Poderão também ingressar no Programa de Residência Jurídica os bacharéis em direito que



tenham concluído a graduação há mais de 5 (cinco) anos, desde que estejam regularmente matriculados em curso de pós-graduação, em nível de especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado, em áreas afetas às atividades da Procuradoria-Geral do Município, a serem definidas em edital.

Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Município:

I - definir os programas de aperfeiçoamento profissional em conformidade com as suas áreas de atuação;

II - definir as atividades a serem desempenhadas pelos Residentes Jurídicos, de acordo com as rotinas de trabalho do setor;

III - selecionar os Residentes Jurídicos por meio de processo seletivo público;

IV - elaborar a minuta do termo de compromisso a ser firmado com o Residente Jurídico e estabelecer as atividades que integrarão o respectivo plano de atividades;

V - realizar termos de cooperação com instituição de ensino para oferecimento de aulas teóricas, cursos e treinamentos no contexto do Programa Residência Jurídica;

VI - exercer outras atividades correlatas ao Programa de Residência Jurídica.

Parágrafo único. As atividades a serem desempenhadas pelo Residente Jurídico, bem como a gestão dos instrumentos necessários à execução das atividades profissionais e de formação do Programa de Residência Jurídica serão disciplinadas por Portaria do Procurador-Geral.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS E DA DURAÇÃO DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA

Art. 5º A participação no Programa constitui atividade acadêmico-profissional de caráter formativo, desenvolvida em regime de residência, não gerando vínculo empregatício, estatutário, previdenciário ou de qualquer outra natureza com a Administração Pública, observados os seguintes requisitos:

I – comprovação da conclusão do curso de Direito, respeitados os prazos e condições previstos no art. 3º dessa Lei;

II – celebração de termo de compromisso entre o Residente Jurídico e o Poder Executivo Municipal, com anuência da Procuradoria-Geral do Município, no qual conste o plano de atividades do Residente Jurídico;

III - aprovação em processo seletivo público, de caráter eliminatório e classificatório, nos termos do edital;

IV - cumprimento da carga horária e dedicação às atividades do Programa, observado o regime jurídico de impedimentos, vedações e obrigações estabelecido nesta Lei.



§ 1º O plano de atividades, elaborado em acordo das partes a que se refere o inciso II do caput deste artigo, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do Residente Jurídico.

§ 2º O processo seletivo público, a que se refere o inciso III do caput deste artigo, dar-se-á mediante publicação de edital e ampla divulgação, abrangendo a aplicação de prova objetiva e prova discursiva.

Art. 6º O Programa de Residência Jurídica terá a duração de 12 (doze) meses, podendo ser renovado, a critério da Administração, por até mais 2 dois períodos iguais e consecutivos.

Parágrafo único. A renovação apenas será formalizada mediante avaliação prévia do supervisor do Residente Jurídico.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES E DAS OBRIGAÇÕES DO RESIDENTE JURÍDICO

Art. 7º O Residente Jurídico deverá desempenhar suas atividades com observância dos deveres de probidade, urbanidade, lealdade, diligência e boa-fé, bem como do dever de sigilo e confidencialidade quanto às informações a que tiver acesso.

Art. 8º O Residente Jurídico poderá exercer outras atividades, desde que haja compatibilidade de horário com as atividades do Programa de Residência Jurídica, sendo vedado:

I – o exercício de qualquer cargo público na Administração Pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta;

II - o exercício de outras atividades no âmbito da PGM, mesmo que não vinculadas com as tarefas desenvolvidas no Programa de Residência Jurídica;

III - a assinatura de forma isolada ou direta de petições ou pareceres relacionados ao exercício da prática jurídica do Programa de Residência Jurídica;

IV - o exercício da advocacia contra o Município de Contagem, incluindo todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, e, ainda, em relação às causas em que haja o interesse do Município;

V - participar de outro programa de residência ou estágio de pós-graduação.

§ 1º A vedação de que trata o inciso IV se estende pelo prazo de 6 (seis) meses, após o fim do vínculo do Residente Jurídico com a Administração Pública Municipal.

§ 2º Caso verificada a prática de quaisquer das hipóteses de vedação previstas no caput deste artigo, haverá o desligamento do Residente Jurídico do Programa e a PGM adotará as medidas cabíveis.

Art. 9º O regime disciplinar da Residência Jurídica obedecerá, no que couber, aos dispositivos da Lei nº 2.160, de 20 de dezembro de 1990 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contagem.



CAPÍTULO IV

DA BOLSA-AUXÍLIO, DO RECESSO E DAS FALTAS DO RESIDENTE JURÍDICO

Art. 10. O Residente Jurídico receberá, no período de participação no Programa, uma bolsa-auxílio mensal acrescida de auxílio-transporte e auxílio-alimentação.

§ 1º A bolsa-auxílio terá valor mensal nos termos do Anexo desta Lei, considerando a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 2º O auxílio-transporte e o auxílio alimentação devidos ao Residente Jurídico serão concedidos nos mesmos valores e condições aplicáveis aos servidores da Administração Pública Direta do Município de Contagem.

§ 3º Os valores previstos no Anexo desta Lei poderão ser atualizados por Decreto, anualmente, mediante disponibilidade orçamentária.

Art. 11. A cada período igual ou superior a 12 (doze) meses de participação no Programa de Residência Jurídica, o Residente Jurídico fará jus a 30 (trinta) dias de recesso, sem prejuízo do pagamento da bolsa-auxílio.

§ 1º Na hipótese de encerramento da participação no Programa de Residência Jurídica, por qualquer motivo, em período inferior a 12 (doze) meses, os dias de recesso serão proporcionais e sua concessão deverá observar o período mínimo de 30 (trinta) dias de efetiva participação no Programa.

§ 2º Cada período de 30 (trinta) dias de recesso adquirido poderá ser fracionado em, no máximo, dois períodos, observado o limite mínimo de 10 (dez) dias por período.

§ 3º Fica vedada qualquer forma de conversão do recesso em pecúnia, sendo permitida a renúncia expressa ao recesso devido nos casos em que o residente optar pelo desligamento imediato do Programa.

§ 4º O recesso correspondente ao último ano de participação no Programa de Residência Jurídica deverá ser usufruído antes do seu encerramento.

Art. 12. O controle de ponto e as faltas do Residente Jurídico serão processadas da mesma forma e nas mesmas condições aplicáveis aos servidores da Procuradoria-Geral do Município de Contagem.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO E DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA

Art. 13. O servidor da PGM que orientar e supervisionar o Residente Jurídico será responsável pela sua avaliação, devendo levar em consideração as atividades realizadas e o aproveitamento



das ações constantes do Termo de Compromisso e do plano de atividades.

Art. 14. A avaliação do Residente Jurídico será semestral e deverá levar em consideração os seguintes quesitos, avaliados com nota de 0 (zero) a 10 (dez):

- I - interesse;
- II - eficiência;
- III - responsabilidade e compromisso;
- IV - relacionamento interpessoal;
- V - técnica jurídica; e
- VI - assiduidade e pontualidade.

Parágrafo único. O Residente Jurídico deverá obter nota mínima semestral de 7 (sete), sob pena de desligamento do Programa.

Art. 15. Ao Residente Jurídico que atender aos requisitos de frequência e aprovação no Programa de Residência Jurídica, pelo período mínimo de 1 (um) ano, será concedido certificado de conclusão, mediante comprovação de aproveitamento, conforme os critérios estabelecidos no art. 14 desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS HIPÓTESES DE DESLIGAMENTO DO RESIDENTE JURÍDICO

Art. 16. O Residente Jurídico será desligado do Programa de Residência Jurídica nas seguintes situações:

- I - por conduta incompatível com a exigida para desenvolvimento das suas atividades ou quando não atender às expectativas do Programa;
- II – quando não obtiver o aproveitamento mínimo semestral indicado no art. 14 desta Lei;
- III - ao término do período previsto no Termo de Compromisso do Programa de Residência Jurídica;
- IV - por abandono, caracterizado pela falta não justificada por mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou 10 (dez) dias intercalados no período de 30 (trinta) dias;
- V - por descumprimento de qualquer cláusula do Termo de Compromisso do Programa de Residência Jurídica;
- VI - a pedido do Residente Jurídico;
- VII - a qualquer tempo, no interesse da Administração Pública.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 17. O Programa de Residência Jurídica será implantado por Portaria do Procurador-Geral do Município, a quem compete dispor sobre o regulamento do Programa, nomear a Comissão organizadora para seleção dos candidatos e, se for o caso, decidir sobre os casos omissos.

Art. 18. A PGM poderá suspender ou encerrar o Programa de Residência Jurídica a qualquer momento, caso julgue conveniente e oportuno.

Art. 19. Ficam criadas 25 (vinte e cinco) vagas para o Programa de Residência Jurídica, conforme disposto no Anexo desta Lei, as quais serão preenchidas por meio de autorização do Procurador-Geral.

Parágrafo único. As vagas de 40 (quarenta) horas poderão ser convertidas em vagas de 30 (trinta) horas, bem como poderá ser realizada a respectiva reversão por meio de Portaria do Procurador-Geral.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 25 de março de 2026.

MARILIA APARECIDA
CAMPOS:49192124615

Assinado de forma digital por MARILIA APARECIDA
CAMPOS:49192124615
Dados: 2026.03.25 15:06:12 -03'00'

MARÍLIA APARECIDA CAMPOS
Prefeita de Contagem